



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Ofício OP nº 0112/2025

Santo Antônio do Planalto RS, 20 de maio de 2025.

Assunto: Referente ao Autógrafo nº 038/2025

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos em anexo, para as providências de Vossa Excelência, em atenção ao que dispõe o Art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Santo Antônio do Planalto, o Autógrafo nº 038/2025, de 20 de maio de 2025, que **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL; DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL E REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, originário do Projeto de Lei Complementar nº 002/2025.

Respeitosamente,

Ver. Elder Knapp,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor:
VILSON ALTMANN
Prefeito Municipal
Nesta Cidade



AUTÓGRAFO nº 038/2025

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Planalto, Estado do Rio Grande do Sul, APROVOU e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL; DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL E REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, dispõe sobre o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil e reestrutura o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil para o município de Santo Antônio do Planalto, conforme preceitos das leis das Políticas Nacional e Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Art. 2º É dever do Poder Executivo municipal adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou de desastres;

§ 1º As medidas previstas no “caput” poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º As medidas preventivas relacionadas à minimização dos efeitos dos eventos adversos deverão ser adotadas de forma prioritária e constante.

Art. 3º O município, através dos seus Poderes constituídos e a Comunidade, adotará as medidas necessárias visando a redução dos riscos e ameaças decorrentes dos eventos adversos naturais ou tecnológicos, bem como em face das alterações climáticas, através de procedimentos permanentes de gestão de riscos e gerenciamento dos efeitos dos eventos adversos severos.

Art. 4º Constitui risco, a probabilidade de ocorrência de efeitos prejudiciais, na forma de danos humanos, materiais e ambientais e/ou prejuízos econômicos públicos ou privados, resultante da interação entre os eventos naturais ou tecnológicos e a vulnerabilidade e exposição de pessoas, do ambiente natural ou construído.



Parágrafo único. A análise e o conhecimento das ameaças e dos riscos são fatores preponderantes para a adoção de ações de redução das vulnerabilidades, exposições e suscetibilidade, com vistas à realização das ações de prevenção e mitigação em face dos efeitos dos eventos adversos severos.

Art. 5º A incerteza quanto ao efeito do evento adverso não impedirá a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco ou de ameaça.

Art. 6º As ações de socorro a pessoas e recuperação de estruturas afetadas visam a mitigação dos efeitos dos eventos adversos severos, assim como o pronto restabelecimento da normalidade da vida social.

§1º As ações de socorro devem ser tomadas imediatamente e com a mobilização de todos os recursos existentes no município, na proporção da magnitude e extensão dos efeitos dos eventos adversos severos.

§2º A reconstrução e recuperação de estruturas atingidas pelo evento adverso deverão ser realizadas de forma a reduzir as vulnerabilidades físicas, sociais, ambientais e econômicas, tornando mais resilientes e responsivas as Comunidades, em relação ao evento conhecido, objetivando à redução de futuros prejuízos e impactos.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º A Política Municipal de Proteção e Defesa Civil abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado, em face dos eventos adversos severos naturais ou tecnológicos.

Parágrafo único. As ações de desenvolvimento da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil integrará, por processo de governança, as políticas públicas municipais de agricultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento econômico, desenvolvimento social, desenvolvimento urbano e rural, educação, geologia, gestão de recursos hídricos, infraestrutura, inovação, meio ambiente, mudanças climáticas, ordenamento territorial, saúde, trânsito, transporte, turismo e todas as demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 8º As ações necessárias para cumprir os objetivos da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil no âmbito das competências municipais serão desenvolvidas por



todos os setores da administração municipal, de forma articulada, sob coordenação do órgão municipal de Proteção e Defesa Civil.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 9º A Política Municipal de Proteção e Defesa Civil tem como objetivos:

- I – Preservar o direito à vida, à segurança e a propriedade em face das ameaças de eventos adversos severos naturais ou tecnológico.
- II - o desenvolvimento das ações de prevenção, de preparação, de resposta e de recuperação destinado a evitar ou a reduzir os riscos de acidentes ou desastres, a minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e a restabelecer a normalidade social, incluída a geração de conhecimentos sobre acidentes ou desastres.

Seção III

Dos Princípios

Art. 10 A Política Municipal de Proteção e Defesa Civil observará como princípios:

- I - a integração das políticas públicas municipais;
- II - a participação da população no processo de planejamento e gestão dos riscos e de gerenciamento dos desastres;
- III - a preservação e recuperação do ambiente natural;
- IV - a profissionalização das atividades municipais de Proteção e Defesa Civil;
- V - as medidas de cooperação interinstitucional e Inter federativa;
- VI - as medidas de prevenção e a precaução;
- VII - as regras da corresponsabilidade;
- VIII - o acesso universal às informações relevantes acerca das condições de vulnerabilidades e das ameaças naturais e tecnológicos causadoras de desastres;
- IX - o dever de autoproteção do indivíduo ou da coletividade;
- X - o direito à segurança das pessoas, bens e patrimônios com relação eventos adversos severos;
- XI - o respeito à dignidade da pessoa humana;
- XII - os preceitos da subsidiariedade, transversalidade e intersetorialidade;
- XIII - os preceitos de igualdade, equidade e diversidade.



Seção IV

Das Diretrizes

Art. 11 A Política Municipal de Proteção e Defesa Civil será desenvolvida observadas as seguintes diretrizes:

- I - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, com ênfase nas medidas de prevenção;
- II - adoção da bacia hidrográfica e sub-fracas hidrográficas como unidade de análise e operacionalização das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;
- III - atuação articulada, internamente e externamente, em todas as fases da gestão do risco e do gerenciamento do desastre;
- IV - fiscalização regular e sistemática da ocupação do solo urbano e rural e utilização de áreas de risco;
- V - integração regional, nacional e estadual das atividades de Proteção, Defesa Civil e Mudanças Climáticas;
- VI - observância dos princípios de Direito Ambiental na condução das ações preventivas;
- VII - participação da sociedade civil, em especial, com ações de incentivo ao voluntariado e de autoproteção;
- VIII - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de eventos adversos no território municipal e regional;
- IX - prioridade em ações de prevenção com vistas à minimização dos efeitos dos eventos adversos naturais ou tecnológicos;
- X - processos e medidas de educação voltada para a percepção do risco, em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa em todas as fases de gestão do risco e gerenciamento do desastre;
- XI - proibição de reconstrução em áreas atingidas por desastres;
- XII - respeito à natureza, harmonizando a atividade humana com a conservação da biodiversidade e com o uso racional dos recursos naturais, para o benefício dos cidadãos de hoje e das futuras gerações;

Seção V

Das Competências e Deveres Municipais



Art. 12 Respeitado o princípio constitucional da autonomia municipal, cabe ao município:

- I – adotar os preceitos da política nacional e estadual de Proteção e Defesa Civil, no âmbito de suas atribuições, incorporando ações efetivas para a sua concretização;
- II – articular com as demais entidades federativas as ações para atendimento aos preceitos do Sistema Nacional e do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil;
- III – integrar-se, regionalmente, com as entidades representativas dos municípios da região a que pertence, como forma de realizar ações articuladas para o planejamento estratégico da gestão dos riscos e estabelecer planos de auxílio mútuo nos casos de eventos adversos severos.

Art. 13 Compete ao Município:

- I - cadastrar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- II - promover a realocação da população residente nessas áreas;
- III - convocar e mobilizar radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- IV - coordenar as ações do Sistema Nacional e Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil no âmbito local, em articulação com a União e o estado do Rio Grande do Sul;
- V - coordenar as ações locais do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil de forma articulada com o Governo do Estado, da União e com a associação regional de municípios, à qual estiver vinculado;
- VI - criar e manter, no âmbito municipal, um banco de informações sobre as vulnerabilidades, exposições e suscetibilidades das pessoas e ambientes, em face de ameaças e riscos, bem como sobre os efeitos dos eventos adversos severos;
- VII - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública, através de decreto do chefe do Poder Executivo;
- VIII - definir e sinalizar os locais destinados a servirem como “pontos de encontro” da municipalidade, em caso de desastre ou de necessidade;
- IX - desenvolver a cultura municipal de prevenção de riscos, destinada ao desenvolvimento da consciência municipal e regional sobre os efeitos dos eventos adversos severos; desenvolver ações de prevenção, preparação e resposta rápida a emergências com produtos químicos perigosos, visando ao aprimoramento e à otimização dos recursos necessários e disponíveis para o atendimento de ocorrências com substâncias químicas, biológicas, radiológicas e nucleares;
- X - desenvolver ações de prevenção, preparação e resposta rápida a emergências com produtos químicos perigosos, visando ao aprimoramento e à otimização dos recursos



necessários e disponíveis para o atendimento de ocorrências com substâncias químicas, biológicas, radiológicas e nucleares;

XI - desenvolver e adotar as medidas necessárias para evitar ou minimizar os efeitos dos eventos adversos severos; desenvolver consciência municipal de proteção e defesa civil, por meio da cultura e educação acerca dos riscos de desastres;

XII - dotar o órgão municipal de Proteção e Defesa Civil, com recursos humanos, materiais, financeiros e tecnológicos adequados; desenvolver projetos de implementação e de manutenção de infraestruturas de missão crítica, para a coordenação das ações de proteção e defesa civil e gestão integrada de riscos e desastres;

XIII - elaborar e implantar o Plano Estratégico Decendial de Proteção e Defesa Civil;

XIV - elaborar e implementar ações de planejamento que considere os tempo de recorrência dos eventos adversos em 5, 10, 25, 50 e 100 anos para os eventos de maior recorrência no município; XV - estabelecer medidas de prevenção e procedimentos de planejamento e operação do empreendedor público ou privado, em face da possibilidade ou da ocorrência de acidente ou evento adverso associado ao empreendimento;

XVI - estabelecer redes de inter-relacionamento comunitários, para atuação na ocorrência de desastres;

XVII - estabelecer, com prioridade, medidas preventivas de segurança contra os efeitos dos eventos adversos em escolas, abrigos de idosos, estabelecimento de saúde e demais estabelecimentos de prestação de serviços públicos de urgência e emergência, situados em áreas de risco ou sujeitos aos efeitos dos eventos adversos;

XVIII - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não-governamentais e associação de classe e comunitárias nas ações relacionadas às atividades de Proteção e Defesa Civil;

XIX - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

XX - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

XXI - estimular e orientar a criação dos Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil, promovendo a capacitação dos seus integrantes para o enfrentamento aos efeitos dos eventos adversos;

XXII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

XXIII - estimular o desenvolvimento das comunidades e cidades resilientes e os processos sustentáveis de ocupação do solo;

XXIV - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;



- XXV - estruturar e manter o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- XXVI - estruturar o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- XXVII - estruturar quadro técnico de apoio subsidiário e complementar às atividades de gestão de risco e gerenciamento de desastres;
- XXVIII - estruturar, na forma de órgão setorial, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o órgão municipal de Proteção e Defesa Civil;
- XXIX - executar a fiscalização das áreas de risco, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades cabíveis, relacionados à atividade preventiva de Proteção e Defesa Civil, no exercício regular do poder de polícia administrativa;
- XXX - fiscalizar e impedir a ocupação ou as recidivas de ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis às ameaças e risco;
- XXXI - fiscalizar e sinalizar as áreas e locais de risco de desastre;
- XXXII - fornecer dados e informações para o sistema nacional e estadual de informações e monitoramento de desastres;
- XXXIII - proteção e defesa civil e gestão de riscos e desastres;
- XXXIV - garantir que as ações de proteção e defesa civil e a gestão de risco de desastres sejam abordadas de forma sistêmica, mediante a integração horizontal e vertical dos órgãos e entidades do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil e com a coletividade;
- XXXV - identificar e avaliar as ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades aos eventos adversos e alterações climáticas, de modo a evitar ou reduzir os seus efeitos;
- XXXVI - identificar e mapear as áreas de ameaças e de risco de desastres;
- XXXVII - implantar e manter atualizado o Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil, bem como, os demais instrumentos de gestão administrativa e operacional da atividade;
- XXXVIII - incluir a análise de riscos e a prevenção a desastres no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos públicos e privados, segundo o grau de risco, nas hipóteses definidas pelo Poder Público;
- XXXIX - incluir, nos instrumentos normativos orçamentários e financeiros do município, os recursos necessários ao cumprimento dos programas, projetos e metas estabelecidas no planejamento de Proteção e Defesa Civil;
- XL - incorporar a análise de riscos e ameaças, a redução dos efeitos dos eventos adversos e as ações de proteção e defesa civil no planejamento, processos e decisões das demais políticas setoriais municipais;
- XLI - incorporar as ações, objetivos, princípios e instrumentos previstos nesta Lei, nos planos e programas de Gestão de Risco e Gerenciamento dos Desastres;



XLII - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente;

XLIII - instalar e coordenar o Gabinete de Gestão Integrada de Eventos Extremos, através de convocação formal, procedendo a sua desconvocação, pelo mesmo instrumento, quando cessar a sua finalidade;

XLIV - instalar sistemas de aviso e alertas sobre a possibilidade de ocorrência de eventos adversos severos, em articulação com o Estado e a região;

XLV - instituir e organizar, por Decreto do Chefe do Poder Executivo o Gabinete de Gestão Integrada de Eventos Extremos;

XLVI - instituir, sob a forma de parecer, a manifestação do titular do órgão municipal de Proteção e Defesa Civil, para o licenciamento dos empreendimentos públicos ou privados, suscetíveis de risco de acidente ou desastre ou de dano potencial associado do empreendimento,

XLVII - integrar a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil aos preceitos da Política Nacional e Estadual, em âmbito local;

XLVIII - integrar a setorial de Proteção e Defesa Civil, em todos os processos decisório municipais;

XLIX - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

L - manter a documentação relacionada às ameaças, riscos, monitoramento climatológico, pluviométrico e hidrológico, bem como dos desastres, atualizada, classificada e, devidamente, arquivada;

LI - manter a população informada sobre áreas de risco e de suscetibilidades, ocorrência de eventos adversos severos e seus efeitos, bem como sobre protocolos de prevenção, aviso, alerta e alarme e, ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

LII - manter a União, o Estado e os demais órgãos de Proteção e Defesa Civil da região, informados sobre a ocorrência de evento adverso e seus efeitos;

LIII - manter as equipes municipais atualizadas e capacitadas para as intervenções necessárias em todas as fases da gestão do risco e do gerenciamento dos efeitos dos eventos adversos severos. LIV - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares,

químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

LV - no que tange aos empreendimentos que apresentem risco de acidente ou de desastre e dano potencial associado:



- a) analisar, ouvido o Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, os pedidos de licença ambiental prévia e de instalação;
- b) definir a gradação do dano potencial associado aos empreendimentos, em caso de acidente ou desastre, qualificando em baixo, médio ou alto;
- c) definir a gradação do risco de acidente ou desastre, qualificando em baixo, médio ou alto;
- d) emitir, através da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, os pareceres referentes aos pedidos de licença ambiental prévia (LP) e de instalação (LI), assim como nas licenças de operação (LO);
- e) exercer a fiscalização dos procedimentos adotados pelo empreendedor público ou privado, para evitar riscos de acidentes ou de desastres associado ao empreendimento;
- f) exigir dos empreendedores públicos ou privados, a adoção de medidas preventivas, em face da suscetibilidade de risco de acidente ou desastre ou de dano potencial associado ao empreendimento;
- g) fiscalizar a efetividade das ações realizadas pelo empreendedor, diante dos acidentes e desastres associados ao empreendimento;
- h) fiscalizar a eficiência e eficácia do cadastro demográfico das pessoas que ocupam áreas potencialmente atingidas por acidentes ou desastre associado ao empreendimento;
- i) fiscalizar e supervisionar a elaboração e a aplicação do plano de contingência ou de documento correlato relativo às atividades e aos empreendimentos com risco de acidente ou de desastres;
- j) fiscalizar o sistema de alertas antecipados instalados pelo empreendedor;
- k) supervisionar eficácia dos exercícios de simulados, realizados pelo empreendedor, com a população potencialmente atingida;

LVI - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;

LVII - organizar e administrar abrigos provisórios, em condições adequadas de higiene e segurança, através da área de Assistência Social, Segurança Pública, Saúde e segmentos da Comunidade, para acolhimento à população desabrigada, em face dos efeitos dos eventos adversos severos;

LVIII - organizar e manter o arquivo secular das informações dos eventos adversos registrados no município;

LVIX - orientar e capacitar as comunidades a adotarem atitudes e comportamentos adequados de prevenção e de resposta, inclusive de autoproteção, na iminência ou durante a ocorrência de eventos adversos severos;



LX - prestar assistência prioritária e continuada à saúde física e mental das pessoas atingidas por desastres, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sem prejuízo dos deveres do empreendedor, cujo empreendimento apresente o risco de acidente ou desastre e o dano potencial associado do empreendimento;

LXI - prestar socorro e assistência às populações atingidas por eventos adversos severos;

LXII - prevenir ou reduzir o risco da ocorrência de acidentes e desastres de qualquer origem e as perdas e danos deles decorrentes;

LXIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos causados pelos eventos adversos severos, a partir da contribuição e informação dos demais setores públicos e privados do município;

LXIV - produzir, em articulação com a União e o Estado, avisos, alertas antecipados e alarmes, em tempo útil, sobre a possibilidade de ocorrência de eventos adversos severos;

LXV - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;

LXVI - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

LXVII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

LXVIII - promover a integração das políticas públicas municipais com as diretrizes e objetivos da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil;

LXIX - promover a realocação da população residente em áreas suscetíveis ou vulneráveis aos efeitos dos eventos adversos severos;

LXX - promover a recuperação dos leitos dos cursos hídricos e de áreas degradadas associadas a eles, como forma de garantir o escoamento adequado das vazões provocadas por chuvas intensas;

LXXI - promover a responsabilização do setor privado na adoção de medidas preventivas de acidentes e desastres e na elaboração e implantação de plano de contingência ou de documento correlato;

LXXII - promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

LXXIII - promover, através da área de Assistência Social, a coleta, armazenamento, a distribuição e o controle de suprimentos de materiais de ajuda humanitária em situações de desastre;

LXXIV - promover, de forma contínua e sistemática, as ações de proteção e defesa civil;



LXXV - promover, em conjunto com o órgão municipal de infraestrutura e planejamento, as medidas de micro e macrodrenagem urbana, necessárias à prevenção e à mitigação de impactos dos eventos hidrológicos;

LXXVI - proporcionar, sistematicamente, a capacitação aos agentes de Proteção e Defesa Civil;

LXXVII - proteger a dignidade da pessoa humana e promover o desenvolvimento sustentável em situações de risco ou de ocorrência de desastres de qualquer origem;

LXXVIII - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;

LXXIX - realizar estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e efeitos;

LXXX - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como das ameaças biológicas, nucleares e químicas;

LXXXI - realizar regularmente, exercícios simulados, conforme os planos operacionais e de contingência de Proteção e Defesa Civil;

LXXXII - realizar, em articulação com a União e os Estados, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto;

LXXXIII - realizar, sistematicamente, a inspeção dos dutos e sistemas de drenagem pluvial do Município;

LXXXIV - recuperar as áreas afetadas por desastres, observando critérios para a redução da vulnerabilidade social, ambiental e econômica;

LXXXV - requisitar, mediante ulterior indenização, se houver dano, ou justa remuneração em caso de consumo ou utilização de serviços, em situação de iminente perigo, bens públicos, bens, produtos ou serviços de particulares;

LXXXVI - substituir, progressivamente, estruturas expostas aos efeitos dos eventos adversos severos, por outras mais seguras.

LXXXVII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva, a interdição e a evacuação compulsória da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

§ 1º. Diante da situação de necessidade de transferência de recursos da União ou do estado do Rio Grande do Sul o município terá a responsabilidade de:

I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;

II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento do ente federado responsável pelo repasse;



III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no caput, com exceção das ações de resposta;

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco e de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases;

V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes;

VI - disponibilizar os relatórios nos prazos estabelecidos ou sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pela União ou pelo estado do Rio Grande do Sul ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle;

VII - dar ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimento custeadas com recursos federais /ou estaduais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento do órgão responsável pela transferência.

§ 2º. Na hipótese descrita no inc. LXXXV, deste artigo, não serão indenizados ou remunerados os produtos, bens ou serviços colocados à disposição do Poder municipal, sob a forma de serviços ou contribuições voluntárias.

Seção VI

Dos Instrumentos da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil

Art. 14 São instrumentos da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I - a aplicação, de forma subsidiária, da legislação ambiental, naquilo que for aplicável à gestão de risco e gerenciamento dos efeitos dos eventos adversos severos;

II - a ata de transição da transferência formal do cargo de titular da função de Proteção e Defesa Civil municipal por ocasião da sucessão entre governos ou entre titulares da função;

III - a avaliação de impactos de eventos adversos severos;

IV - a Câmara Temática de Proteção e Defesa Civil e Mudanças Climáticas das associações de municípios;

V - a rede de equipamentos de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico;



- VI - as diretrizes regionais estabelecidas a partir da entidade regional representativa dos municípios;
- VII - as honorarias concedidas em face de ações ou atitudes extraordinárias vinculadas à atividade de Proteção e Defesa Civil.
- VIII - as normas de reconstrução de áreas atingidas, a partir da premissa de “reconstruir melhor”;
- IX - as normas, simbologias e procedimentos de evacuação, sinalização de locais de risco e pontos de encontros;
- X - as parcerias firmados com as organizações da sociedade civil, nos termos da lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 respeitada a legislação municipal correspondente, se houver;
- XI - as parcerias ou convênios firmados com as demais unidades da Federação;
- XII - as requisições administrativas para atender a situação de iminente perigo público ou de desastre instalado;
- XIV - o Cadastro Municipal de Áreas Suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- XV - o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- XVI - o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- XVII - o corpo de agente municipais de voluntários de Proteção e Defesa Civil;
- XVIII - o corpo de voluntários comunitários de Proteção e Defesa Civil;
- XIX - o diagnóstico estrutural do município;
- XX - o Foro Permanente de Secretários Municipais;
- XXI - o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- XXII - o Gabinete de Gestão Integrada de Eventos Extremos;
- XXIII - o Indicador de Capacidade Municipal (ICM) da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa
- XXIV - o parecer do titular do órgão municipal de Proteção e Defesa Civil, em processos de licenciamento de uso do espaço urbano ou rural no município;
- XXV - o parecer do titular do órgão municipal de Proteção e Defesa Civil, nos processos de licenciamento dos empreendimentos com médio ou alto risco de acidente ou desastre, ou como médio ou alto dano potencial associado ao empreendimento



- XXVI - o parecer do titular do órgão municipal de Proteção e Defesa Civil, nos processos de decretação de situação de emergências ou de estado de calamidade pública;
- XXVII - o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental;
- XXVIII - o Plano Diretor Estratégico de Gestão de Riscos e Gerenciamento de Eventos Adversos Severos;
- XXIX - o Plano Diretor Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- XXX - o Plano Municipal de Gestão de Riscos e Gerenciamento de Eventos Adversos Severos;
- XXXI - o Plano Municipal de Segurança em Escolas em face dos eventos adversos;
- XXXII - o Programa Municipal de Educação para Prevenção e Redução de Riscos de Desastres;
- XXXIII - o sistema e estruturas de avisos, alertas e alarmes;
- XXXIV - os consórcios intermunicipais voltados as ações de prevenção, recuperação e resposta;
- XXXV - os decretos de situação de emergência ou calamidade pública;
- XXXVI - os documentos normativos, pareceres e resoluções emitidos pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e pelos Conselhos Municipais;
- XXXVII - os documentos, relatórios ou laudos cartográficos, geológicos ou de caráter geocientíficos que traduzam a capacidade dos terrenos para suportar os diferentes usos e práticas da engenharia e da urbanização, com o mínimo de impacto possível e com o maior nível de segurança para a população;
- XXXVIII - os exercícios simulados realizados de forma sistemática e regular;
- XXXIX - os Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil;
- XL - os planos de contingência para enfrentamento dos eventos adversos severos e alterações climáticas;
- XLI - os planos de contingência produzidos pelos empreendedores, no caso de atividades ou empreendimentos com risco de acidente ou desastre e/ou o dano potencial associado à atividade ou empreendimento;
- XLII - os planos e programas de realocação de pessoas ocupantes de áreas de risco;
- XLIII - os planos municipais de contingência em face dos eventos adversos severos;
- XLIV - os planos operacionais de enfrentamento dos eventos adversos severos e alterações climáticas;



XLV - os procedimentos operacionais padrão (POP) estabelecidos entre os diversos órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil;

XLVI - os procedimentos operacionais-padrão para enfrentamento dos eventos adversos severos;

XLVII - os programas municipais de Proteção e Defesa Civil; XLVIII - os projetos municipais de Proteção e Defesa Civil;

XLIX - os registros de eventos constantes da plataforma digital nacional de registro de desastres e nos bancos de dados mantidos pelo órgão municipal de Proteção e Defesa Civil;

L - os registros fotográficos dos eventos adversos severos;

LI - os termos de referência, previamente definidos, à contratação de bens e serviços quando declaradas as situações de emergência ou de estado de calamidade pública.

§ 1º Os instrumentos relacionados nos incisos II, III, VII XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXXIX, XXVI, XLIX serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo municipal.

§ 2º Os instrumentos relacionados nos incisos IX, XXIV, XXV, XXVI, XXXVII, XLI, XLV serão estabelecidos por Resolução do órgão municipal de Proteção e Defesa Civil;

§ 3º A criação da Câmara Temática de Mudanças Climáticas, Proteção e Defesa Civil e no âmbito da Associação dos Municípios dependerá da deliberação nos termos do estatuto daquela entidade e dar-se-á por resolução.

§ 4º A ata prevista no inciso II deste artigo, se dará ampla publicidade, e os atos de transmissão formal do cargo de titular do órgão de Proteção e Defesa Civil devem conter todas as informações e todos os dados sobre os programas, os projetos e as ações, os mapas de risco, os planos operacionais de preparação e resposta aos eventos adversos severos locais;

§ 5º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará ao agente público à responsabilização civil, penal e administrativa.

§ 6º O Plano Diretor municipal conterá, obrigatoriamente, anexo que avalie as vulnerabilidades e suscetibilidades dos espaços municipais urbanos e rurais, impondo se for o caso, os regramentos e restrições à ocupação imobiliária ou a sua utilização para qualquer atividade produtiva.

Art. 15 Os programas e projetos para minimizar as vulnerabilidades e suscetibilidade das áreas de risco socioambiental, realizado através de parcerias, utilizando recursos previstos nesta Lei, deverão ser apresentados ao órgão municipal responsável pelas ações de proteção e defesa civil, de acordo com o que dispuser o respectivo regulamento.



§ 1º - Os projetos e programas que visem minimizar as vulnerabilidades e suscetibilidade das áreas de risco socioambiental deverão indicar, necessariamente, o benefício como contrapartida de interesse público.

§ 2º - Na ausência de previsão legal municipal do regime de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, aplicar-se-á, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com as alterações posteriores.

§ 3º No caso de o proponente não comprovar a aplicação dos recursos conforme plano de trabalho ou deixar de realizá-lo, além da obrigação de restituição do valor, devidamente atualizado, submeter-se-á as sanções previstas em lei.

Art. 16 O Poder Executivo municipal concederá amplo acesso e irrestrita publicidade aos documentos, relatórios ou laudos cartográficos, geológicos ou de caráter geocientífico, bem como o cadastro municipal de áreas suscetíveis ou vulneráveis à ação dos eventos adversos severos, de que tratam, respectivamente, o inc. XIV e XXXVII e II do art. 14, desta Lei, os quais deverá, ainda, compor o Plano de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

Subseção I

Do Programa Municipal de Educação para Prevenção e Redução de Riscos de Desastres

Art. 17 Os currículos do ensino fundamental e médio da rede pública e privada de educação municipal deverão incluir os princípios da proteção e defesa civil, possibilitando o aprendizado sobre medidas de prevenção e condutas básicas de salvaguarda à vida em caso de desastres.

Art. 18 Os profissionais da educação deverão ser formados para o desenvolvimento da educação preventiva de redução de ameaças e vulnerabilidades que afetem a proteção e defesa civil.

Art. 19 A formação dos profissionais de educação deverá incluir, além dos princípios de proteção e defesa civil, treinamento em elementos de apoio psicossocial e primeiros socorros psicológicos, com foco na preparação para futuras emergências.

Art. 20 Os estabelecimentos de ensino municipal públicos e privados devem possuir plano de contingência em âmbito local que estabeleça mecanismos de preparação, incluindo mecanismos de ações antecipadas e resposta.

§ 1º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, em articulação com a Secretaria Municipal da Educação, é responsável pela publicação de diretrizes para a elaboração e implementação do plano de contingência dos estabelecimentos escolares citados no “caput” deste artigo.



§ 2º É de responsabilidade do Poder Público municipal o mapeamento das zonas de risco e a devida categorização das escolas nos níveis de emergência, bem como a posterior publicização do mapeamento a fim de subsidiar a elaboração dos planos de contingência.

Art. 21 A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, realizará a interlocução com as universidades públicas e privadas, com o propósito de estabelecer a cooperação e o intercâmbio científico e tecnológico, por meio de pesquisa, ensino, extensão e inovação tecnológica voltada à redução de riscos de desastres.

Subseção II

Dos Programas Habitacionais em face dos Riscos e dos Desastres

Art. 22 Os programas habitacionais do Município devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Art. 23 Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder incentivo, na forma de legislação específica, ao empreendedor que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do regulamento municipal.

Art. 24 A pessoas residentes em áreas de risco que forem beneficiárias dos planos e programas de realocação de pessoas ocupantes de áreas de risco, para elegibilidade às unidades habitacionais devem atender aos seguintes requisitos:

- I - efetivar doação do imóvel habitacional destruído ou interditado definitivamente, ou usar de outro mecanismo legal de transferência da propriedade em favor do ente público local responsável pelo pleito, quando o imóvel a ser reconstruído localizar-se em outra área; e
- II - enquadrar-se no limite de renda familiar estabelecido pela legislação federal pertinente aos programas de habitação popular.
- III - não possuir outro imóvel residencial;
- IV - não ser beneficiário de programa habitacional do Governo Federal e não ter recebido benefícios de subvenção econômica com recursos da União, do Estado ou do Município destinados à habitação;
- V - não ser locatário ou arrendatário do imóvel habitacional destruído ou interditado definitivamente;



Parágrafo único. O requisito previsto no inciso IV desse artigo não se aplica ao proprietário cuja unidade habitacional ou subvenção econômica recebida por outro programa habitacional do Governo Federal se associa à unidade habitacional afetada pelo desastre.

Seção VII

Das Homenagens e Honrarias

Art. 25 Fica criada a medalha municipal de Proteção e Defesa Civil do município de Santo Antônio do Planalto e os Diplomas de “Colaborador Emérito da Defesa Civil Municipal” e de “Menção Honrosa de Defesa Civil”.

§ 1º A medalha municipal de Proteção e Defesa Civil, em classe única, destina-se a reconhecer, publicamente, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham prestado relevantes serviços ao município e à comunidade regional em assuntos relacionados às ações e atividades de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º Poderão ser concedidas, a cada ano, o máximo de 05 (cinco) medalhas;

§ 3º O modelo e critérios de concessão da Medalha da Defesa Civil constarão de regulamentação por Decreto Municipal, e serão concedidas a pessoas físicas ou jurídicas, civis, militares, servidores públicos de todos os níveis, inclusive do município de Santo Antônio do Planalto, que preencham os critérios desta lei e do decreto municipal.

§ 4º O Diploma de “Colaborador Emérito da Defesa Civil Municipal”, em modelo e critérios estabelecidos por Decreto Municipal, será concedido, sempre que se verificarem atitudes destacadas de integrantes da Comunidade local, em benefício das atividades de Proteção e Defesa Civil.

§ 5º A “Menção Honrosa de Defesa Civil” em modelo e critérios estabelecidos por Decreto municipal, será concedido ao servidor municipal de Santo Antônio do Planalto, ativo ou aposentado, que tenha se destacado em ações e atividades de Proteção e Defesa Civil.

§ 6º O recebimento de qualquer, honraria pelo servidor público municipal ativo, resultará em pontuação positiva, no mais alto grau, com vistas à análise de sua promoção funcional, no critério de merecimento.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Seção I Disposições Gerais

Art. 26 O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, pelas demais instituições públicas e privadas assentadas no espaço municipal e por representações da Comunidade.



Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações com vistas à gestão de riscos e gerenciamento de desastres.

Art. 27 O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e, também, do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil - SIEPDEC – e será composto pelos seguintes órgãos:

- I - órgão colegiado: Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- II - órgão central: Coordenaria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- III - órgãos setoriais: Setoriais Municipais de Gestão de Riscos de Desastres;
- IV - órgão especial: Gabinete Integrado de Gerenciamento de Desastres;
- V - órgãos comunitários descentralizados – os Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. Poderão participar do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

Seção II

Do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil

Art. 28 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e consultivo, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal e presidido pelo Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, terá por finalidades:

- I - acompanhar o cumprimento das disposições legais, regulamentares, administrativas e operacionais de proteção e defesa civil;
- II - aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas e programas de ações;
- III - articular com as demais áreas setoriais, em âmbito municipal, a incorporação das ações governamentais de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação no Plano Plurianual Municipal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e, quando couber, nos planos das políticas públicas municipais setoriais;
- IV - estabelecer, por meio de resoluções, a regulamentação complementar para implementação da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil e Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil, supervisionar a aplicação de seus instrumentos e a atuação dos



integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento;

V - propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável.

Art. 29 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil contará com a seguinte organização:

I - Representante da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento;

II - Representante da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;

III - Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

IV - Representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação;

V - Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento;

VI - Representante da Câmara Municipal de Vereadores;

VII - Representante de Associação Comercial, Industrial e de Serviços do Município;

VIII - Representante de entidade cultural ou esportiva constituída no Município;

IX - Representante de entidade religiosa constituída no Município.

X - Representante da Associação de Produtores de Leite de Santo Antônio do Planalto - APROLSAP

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão estabelecidos na forma de Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, após formado, elegerá em reunião o Presidente e Vice Presidente, registrando em ata;

§ 3º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá ter representantes da União, do estado do Rio Grande do Sul e contará com representantes da sociedade civil organizada, das universidades públicas e privadas e de especialistas de notório saber.

Seção III

Da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil



Art. 30 O órgão municipal encarregado das atividades de Proteção e Defesa Civil, denominar-se-á Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, e organicamente, estará vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 31 O titular do órgão municipal de Proteção e Defesa Civil terá "status" de Secretário Municipal, com ascendência, sobre os demais setores municipais, nas situações de respostas aos efeitos dos eventos adversos severos, cabendo a ele exercer o poder de polícia administrativa quanto às ações de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. Para a garantia do poder de polícia administrativa, o Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá solicitar o apoio de força estadual ou municipal.

Art. 32 A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, vinculada ao Gabinete de Prefeito Municipal e coordenada pelo seu titular, é o órgão central de planejamento, de coordenação, de controle e de orientação, em âmbito municipal, das medidas preventivas, mitigatórias, de preparação, de resposta e de recuperação relacionadas à proteção e à defesa civil, constituindo-se no instrumento de coordenação dos esforços de todos os órgãos municipais com os demais órgãos públicos ou privados e com a sociedade civil.

§ 1º- A Coordenaria Municipal de Proteção e Defesa Civil compõe-se de:

- I- Coordenador(a);
- II- Coordenador(a) Adjunto;
- III- Secretário(a);
- IV- Setor Técnico (duas pessoas)
- V- Setor Operativo (quatro pessoas)

§ 2º- Os integrantes da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 33 Compete à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I - apoiar a União e o estado do Rio Grande do Sul, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e de estado de calamidade pública;
- II - articular, com as demais áreas setoriais, em âmbito municipal, a incorporação das ações governamentais de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação no Plano Plurianual Municipal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e, quando couber, nos planos das políticas públicas setoriais;
- III - articular, conjuntamente com a União, o estado do Rio Grande do Sul e os municípios das bacias hidrográficas e sub-bacias hidrográficas comuns, as ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;
- IV - atuar integrado aos demais órgãos do Sistema de Proteção e Defesa Civil, no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais;



- V - confeccionar e manter atualizado os instrumentos de planejamento das ações de Proteção e Defesa Civil;
- VI - coordenar a execução da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil e a execução dos demais instrumentos de planejamento;
- VII - coordenar as ações do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil no âmbito municipal, em articulação com a União e o estado do Rio Grande do Sul;
- VIII - coordenar as atividades do sistema de comando de incidentes decorrentes de desastres, através do Gabinete Integrado de Gerenciamento de Eventos Adversos;
- IX - coordenar com a área da educação municipal, na inclusão dos princípios de proteção e defesa civil e gestão de riscos e gerenciamento de desastres nos currículos escolares da rede municipal de ensino;
- X - coordenar com a área fazendária e da Contabilidade, as medidas de prestação de contas de recursos financeiros aplicados nos processos da atividade de Proteção e Defesa Civil;
- XI - coordenar com as demais setoriais do Poder Público municipal as atividades de Proteção e Defesa Civil
- XII - coordenar equipes técnicas multidisciplinares, mobilizáveis a qualquer tempo, para atuar em situações críticas;
- XIII - coordenar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União, com o estado do Rio Grande do Sul e, com as demais agências, no âmbito da proteção e defesa civil;
- XIV - editar as normas complementares necessárias à execução da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil
- XV - elaborar e coordenar os exercícios simulados de preparação a desastres e eventos adversos de alto risco;
- XVI - fornecer dados e informações para os órgãos integrantes do Sistema Nacional e Estadual de Proteção e Defesa Civil;
- XVII - identificar e mapear as áreas de risco;
- XVIII - integrar os órgãos federais, estaduais e de entidades privadas localizadas âmbito territorial do município, bem como da sociedade civil, para atuação nas ações de proteção e defesa civil;
- XIX - manter programa permanente de capacitação de recursos humanos dos integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil;



- XX - organizar, capacitar e manter cadastro atualizado de corpo de voluntários comunitários e de agentes municipais para atuação nas medidas de prevenção, preparação, resposta e recuperação em desastres naturais;
- XXI - planejar e coordenar, em conjunto com os órgãos e entidades competentes, as ações relacionadas à prevenção, mitigação, preparação e resposta às emergências envolvendo agentes químicos, biológicos, radiológicos e nucleares;
- XXII - prever recursos orçamentários próprios necessários às ações de proteção e defesa civil, na forma da legislação vigente;
- XXIII - propor à chefia do Poder Executivo, mediante parecer técnico, a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
- XXIV - realizar a gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- XXV - realizar a gestão integrada das ações de gestão de riscos e o gerenciamento dos desastres em âmbito municipal;
- XXVI - realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e estado do Rio Grande do Sul;
- XXVII - regular e estabelecer as diretrizes e normas pertinentes às atividades de proteção e defesa civil;
- XXVIII - solicitar e mobilizar os recursos humanos e materiais disponíveis na administração municipal para atuarem no planejamento e na execução das atividades de proteção e defesa civil;

Seção IV

Das Setoriais de Gestão de Riscos e Gerenciamento de Desastres

Art. 34 As Setoriais Municipais de Gestão de Riscos e Gerenciamento de Desastres são estruturas organizacionais dispostas nas Secretarias Municipais e na Procuradoria Municipal, que, embora não tenham como atividade principal o desenvolvimento de ações de gestão de riscos e gerenciamento de desastres, são responsáveis pela implementação de políticas públicas a elas relacionadas e possuem as seguintes atribuições:

- I - auxiliar a atividade de Proteção e Defesa Civil municipal, nos assuntos relacionados à gestão de riscos e gerenciamento de desastres e nas demais ações de proteção e defesa civil;
- II - contribuir com a execução da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil nas suas áreas de competência;



- contribuir com recursos humanos, materiais, financeiros, informacionais e tecnológicos com vistas à gestão de risco e por ocasião do gerenciamento do evento adverso severo.

IV - coordenar as atividades de gestão de riscos e gerenciamento de desastres relacionadas a sua área de atuação;

V - realizar a interlocução entre a respectiva pasta e a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil nas questões relacionadas à gestão de riscos e gerenciamento de desastres;

Parágrafo único. À Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil caberá o treinamento e a capacitação permanente dos integrantes das Setoriais de Gestão de Riscos de Desastres em matéria de ações de proteção e defesa civil e gestão de risco e gerenciamento de desastres.

Seção V

Do Gabinete Integrado de Gerenciamento de Eventos Extremos

Art. 35 O Gabinete Integrado de Gerenciamento de Eventos Extremos, coordenado pelo Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, tem como objetivos:

I - garantir a aplicação sistêmica e efetiva dos recursos humanos e materiais nas ações de preparação e resposta a desastres;

II - otimizar o processo decisório no gerenciamento de desastres, integrando os órgãos do município e os demais componentes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, de acordo com as características de cada evento adverso.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá avocar a coordenação do Gabinete Integrado de Gerenciamento de Desastres.

§ 2º Para o gerenciamento das situações críticas, o Gabinete Integrado de Gerenciamento de Desastres utilizará a metodologia do Sistema de Comando de Incidentes.

Art. 36 O Gabinete Integrado de Gerenciamento de Desastres será composto por integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, que atuarão de forma permanente, distribuídos de acordo com as suas especialidades, em funções de suporte a desastres e, quando aplicável, agrupados conforme suas áreas de atuação em ramos de gerenciamento de desastres.



§ 1º O Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá solicitar, em caráter excepcional, técnicos especialistas para atuarem no Gabinete Integrado de Gerenciamento de Desastres no assessoramento ao gerenciamento de situações de crise.

§ 2º A organização, a composição e o funcionamento do Gabinete Integrado de Gerenciamento de Desastres serão estabelecidos na forma do regulamento.

Seção VI

Dos Agentes Municipais de Proteção e Defesa Civil

Art. 37 Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes municipais de proteção e defesa civil:

- I - o agente público responsável pela coordenação e direção do órgão municipal de proteção e defesa civil;
- II - os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil; e
- III - os agentes voluntários individuais ou vinculados a entidades comunitárias ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.

§1º O Poder Executivo municipal garantirá as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação, em caráter permanente, dos agentes municipais de Proteção e Defesa Civil;

§2º O titular do órgão municipal de Proteção e Defesa Civil é a autoridade municipal constituída para responder sobre as questões de Proteção e Defesa Civil.

§3º A autoridade municipal em Proteção e Defesa Civil de modo próprio, ou através de seus agentes, poderá autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Lei, no exercício regular do poder de polícia administrativa municipal;

Seção VII

Dos Voluntários Municipais de Proteção e Defesa Civil



Art. 38 Fica considerado como serviço voluntário de Proteção e Defesa Civil, a atividade vinculada à Defesa Civil, não remunerada, prestada por pessoa física ou jurídica ao município

§ 1º O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

§ 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre o município e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

§ 3º Decreto do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos para inscrição, admissão e emprego dos agentes voluntários de Proteção e Defesa Civil

Art. 39 O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 40 Os integrantes do corpo de voluntários, constante nos inc. X e XI, deste artigo deverão:

- I - estar cadastrados perante a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- II - residir no município;
- III - receber, pelo menos 01 (uma) vez ao ano, capacitação sobre atuação em eventos adversos severos;
- IV - revelar atitudes de comprometimento com a atividade, através de avaliação periódica, conforme normativa do órgão municipal de Proteção e Defesa Civil;
- V - atender a convocação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- VI - atuar sob coordenação;
- VII - retirar-se das áreas de emprego após a ordem de desmobilização.

Art. 41 A atividades desenvolvidas na condição de conselheiros ou de voluntários, em qualquer setor ou fase das atividades de Proteção e Defesa Civil, serão consideradas prestação de serviço público relevante, vedada a remuneração.

Art. 42 O município adotará medidas adequadas e necessárias para assegurar a profissionalização e a qualificação, em caráter permanente, dos agentes públicos referidos nesta Seção.

CAPÍTULO IV



DA GESTÃO DE ACIDENTES E DESASTRES INDUZIDOS POR AÇÃO HUMANA

Seção I

Dos Deveres do Empreendedor

Art. 43 É dever do empreendedor público ou privado, de acordo com o risco de acidente ou desastre e o dano potencial associado do empreendimento, definidos pelo Poder Executivo municipal, a adoção de medidas preventivas de acidente ou desastre, mediante:

I - elaboração e implantação de plano de contingência no caso de atividades e de empreendimentos com risco de acidente e o dano potencial associado ao empreendimento;

II - incorporação da análise de risco previamente à implantação de seus empreendimentos e atividades, bem como em eventuais alterações e ampliações de projeto e durante a operação do empreendimento ou da atividade;

IV - integração contínua com os órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil e com a sociedade em geral, informando-os sobre o risco de acidente ou desastre relacionado a seu empreendimento ou atividade, bem como sobre os procedimentos a serem adotados em sua ocorrência, por meio de documentos públicos e de sistemas abertos de informações;

V - monitoramento contínuo dos fatores relacionados a seus empreendimentos e atividades que acarretem:

a) médio ou alto risco de acidente ou desastre; ou

b) médio ou alto dano potencial associado, em caso de desastre;

VI - notificação imediata à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil sobre qualquer alteração das condições de segurança de seu empreendimento ou atividade que possa implicar ameaça de acidente ou desastre; e

VII - provimento de recursos necessários à garantia de segurança do empreendimento ou da atividade e reparação de danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado, em caso de acidente ou desastre.

VIII - realização regular e periódica de exercícios simulados com a população potencialmente atingida, em conformidade com o plano de contingência ou documento correlato e com a participação do órgão municipal de Proteção e Defesa Civil;

IX - realocar escolas, hospitais e outras instalações de prestação de serviços de urgência e emergências para local seguro previamente à implantação de seu empreendimento, em acordo com os mantenedores dessas instituições.

Art. 44 Na iminência ou ocorrência de acidente ou desastre relacionado a seu empreendimento ou atividade, é dever do empreendedor:



- acompanhar e assessorar tecnicamente o poder público em todas as ações de resposta ao desastre e garantir, em especial, o socorro e a assistência aos atingidos;

II - custear assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas e sem interferência do empreendedor, com o objetivo de orientá-las e de promover a sua participação informada em todo o processo de reparação integral dos danos sofridos.

III - emitir alertas antecipados à população para evacuação imediata da área potencialmente atingida;

IV - oferecer atendimento especializado aos atingidos, com vistas à plena reinclusão social;

V - pagar valor indenizatório ou prestar assistência prioritária e continuada à saúde física e mental dos atingidos por desastres, independentemente daquela prestada pelo poder público; e

VII - prover residência provisória aos atingidos e promover a reconstrução de residências destruídas ou danificadas pelo desastre ou, conforme o caso, custear as ações do poder público para promover o reassentamento e assegurar moradia definitiva em local adequado aos cidadãos que foram forçados a abandonar definitivamente suas habitações em razão do desastre;

VIII - recuperar a área degradada e promover a reparação integral de danos civis e ambientais;

Parágrafo único. O reassentamento de desabrigados será executado pelo poder público e será acompanhado por assessoria independente, de caráter multidisciplinar, custeada pelo empreendedor, mediante negociação com a comunidade afetada.

Seção II

Do Planejamento de Responsabilidade do Empreendedor

Art. 45 A emissão das licenças ambientais, previstas na legislação ambiental municipal, para empreendimentos que envolvam risco de desastre, fica condicionada, além das demais regulamentações municipais, à elaboração de plano de contingência pelo empreendedor.

§ 1º Os responsáveis pelos empreendimentos, que apresentem risco de acidente ou de desastre e dano potencial associado à atividade, já instalados no município, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei, para adequarem-se às prescrições desta lei.



§ 2º O plano de contingência deverá ser submetido ao Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, que o aprovará ou rejeitará motivadamente.

Art. 46 Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em regulamentação específica, o plano de contingência deve conter, no mínimo:

I - a delimitação das áreas potencialmente atingidas, com indicação daquelas que devem ser submetidas a controle especial e vedadas ao parcelamento, ao uso e à ocupação do solo urbano;

II - o sistema de aviso e alerta antecipado à população potencialmente atingida, as rotas de fuga e os pontos seguros a serem alcançados no momento do acidente ou desastre;

III - a descrição das ações de resposta a serem desenvolvidas e a organização responsável por cada uma delas, incluídos o atendimento médico hospitalar e psicológico aos atingidos, a estratégia de distribuição de doações e suprimentos e os locais de abrigo;

IV - a organização de exercícios simulados, com a participação da população e dos órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, realizados periodicamente e sempre que houver alteração do plano de contingência;

§ 1º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em legislação específica, o plano de contingência deverá ser revisto anualmente, e sempre que alterações das características do empreendimento implicarem novos riscos ou elevação do grau de risco de acidente ou desastre.

§ 2º As rotas de fuga e locais designados como “pontos de encontro” deverão ser sinalizados pelo empreendedor, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos por Decreto do Poder Executivo municipal.

Art. 47 No estabelecimento de empreendimento ou de atividade com risco de desastre de sua responsabilidade, é obrigatória a realização pelo empreendedor de cadastro demográfico, que poderá ser elaborado por empresa pública ou privada, atualizado semestralmente, nas áreas potencialmente atingidas, assim definidas no processo de licenciamento ambiental e no plano de contingência.

Parágrafo único. Os dados do cadastro referido no caput deste artigo deverão ficar integralmente disponíveis à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS PARA DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA



Art. 48 A situação de emergência ou o estado de calamidade pública, observadas as disposições da legislação federal e estadual e as suas regulamentações, poderá ser declarada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, diante de efeitos que vierem a comprometer parcial ou substancialmente a capacidade de resposta do Município.

Parágrafo único. A declaração se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas.

Art. 49 A homologação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública nos municípios pelo Poder Executivo estadual se dará mediante requerimento e informações do Poder Executivo municipal afetado pelo desastre.

§ 1º Os critérios e os procedimentos para reconhecimento da situação de emergência ou de estado de calamidade pública observarão às normas federais e estaduais que tratam da matéria.

§ 2º Considerando a intensidade do desastre e seus impactos social, econômico e ambiental, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Município, através de motivada e comprovada do fato pelo município atingido, prestar apoio prévio à homologação estadual da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente receptor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise da homologação, sob pena de devolução ou ressarcimento dos valores ou materiais recebidos.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 50 Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil de Santo Antônio do Planalto, que tem a finalidade de captação, controle e aplicação dos recursos financeiros destinados a garantir a execução das ações de proteção e defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação a desastres, de origem natural ou induzidos pela ação humana.

Art. 51 O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, de natureza contábil e financeira, dotado de personalidade jurídica, deverá ter inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – de acordo com as orientações do órgão federal da Receita Federal.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil vincula-se ao órgão municipal de Proteção e Defesa Civil.



Seção II

Dos Recursos Financeiros

Art. 52 Constituirão recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I - a parcela dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento);
- II - as doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais, destinadas às atividades de proteção e defesa civil;
- III - o produto da alienação de bens doados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- IV - o produto da alienação de materiais ou equipamentos inservíveis alocados para o órgão municipal de Proteção e Defesa Civil;
- V - o produto de emendas ao orçamento derivados do Poder Legislativo municipal, estadual ou federal destinadas às atividades de Proteção e Defesa Civil;
- VI - o produto resultante das reparações de danos ao meio ambiente e ao patrimônio público, em caso de acidente ou desastre, devidos pelo empreendedor, nos termos da legislação federal vigente;
- VII - o valor de 30% (trinta por cento) das taxas devidas a título de emissão de licença ambiental de instalação (LI), quando verificada a hipótese prevista no Capítulo III-A, da lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, alterada pela Lei federal nº 14.750, de 12 de dezembro de 2023;
- VIII - os auxílios, subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios ou acordos firmados pelo município com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- IX - anualmente no orçamento geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- X - os provenientes de termos de ajustamentos de conduta com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ou com o Ministério Público Federal quando destinados ao órgão municipal de Proteção e Defesa Civil;
- XI - os recursos obtidos através das assembleias da Consulta Popular;
- XII - os transferidos da União ou do Estado na modalidade fundo a fundo ou resultante de ações discriminadas em planos de trabalho;



XIII - os valores provenientes das autuações do órgão municipal de trânsito, referente às infrações cometidas pelo transporte de produtos perigosos nas vias municipais, na proporção de 15% (quinze por cento);

XIV - os valores provenientes das taxas de serviço referente as situações definidas nos incisos XI e XXI, do art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na proporção de 50% (cinquenta por cento);

XV - os valores recebidos a título de juros, atualização monetária, aplicações financeiras e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras ou patrimoniais realizadas com recursos do Fundo, na forma da legislação específica;

XVI - os valores recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, na proporção de 12% (doze por cento) da sua arrecadação;

XVII - outras rendas que possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 53 Em situações de iminência ou ocorrência de desastre, fica o órgão municipal de proteção e defesa civil autorizado a receber bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes, nos termos da legislação penal e processual penal.

Art. 54 Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, serão depositados em estabelecimento bancário oficial, em conta corrente específica, denominada Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil de Santo Antônio do Planalto.

§ 1º As receitas e despesas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil serão contabilizadas como unidade orçamentária específica, denominada "Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil de Santo Antônio do Planalto.

§ 2º Diante da exigência legal, ditada por norma federal ou estadual, para que os depósitos dos valores recebidos dos respectivos fundos, sejam realizados em conta específica vinculadas à instituição oficial da entidade federativa que realiza a transferência, fica autorizado o município a manter mais de uma conta em nome do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil de Santo Antônio do Planalto.

§ 3º Enquanto os recursos financeiros de que trata o "caput" não forem utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em:

I - conta poupança de instituição financeira oficial federal ou estadual, de acordo com a origem do recurso, na hipótese de haver previsão de utilização desses recursos em período igual ou superior 01 (um) mês; ou

II - fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, na hipótese de haver previsão de utilização desses recursos em período inferior a 01 (um) mês.

Art. 55 Os recursos alocados do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, terão destinação específica nas ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e



recuperação a desastres, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município, sendo que o saldo apurado no último dia do exercício financeiro será transferido ao exercício seguinte.

Art. 56 Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, não poderão ser contingenciados em função de serem sustentáculos na prestação de serviços de pronto atendimento e de emergência, visando à salvaguarda urgente da vida e do patrimônio das pessoas atingidas ou afetadas por desastres.

Seção III

Da Administração do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil

Art. 57 Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil serão administrados pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal será o Gestor do Fundo e seu ordenador de despesa.

Art. 58 A movimentação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil far-se-á mediante expressa autorização do Gestor do Fundo e será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Proteção, Defesa Civil.

Art. 59 Compete ao gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I - administrar os recursos financeiros, apresentando ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil a proposta orçamentária anual e plano de aplicação;
- II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- III - desenvolver outras atividades estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, compatíveis com os objetivos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.
- IV - preparar e encaminhar a documentação necessária para efetivação dos pagamentos a serem efetuados;
- V - prestar contas da gestão financeira.

§1º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá dispor de um Secretaria Executiva que prestará assessoramento técnico e suporte administrativo ao gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

§2º Na impossibilidade ou dispensabilidade da estruturação de uma Secretaria Executiva o assessoramento técnico dar-se-á pela área técnica-contábil da Prefeitura Municipal.



§ 3º A escrituração e os lançamentos contábeis e o controle do FUMPDEC serão efetuados pelo setor de contabilidade do município, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964 e demais normas que regulam a contabilidade pública brasileira

Art. 60 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil é órgão de caráter consultivo e deliberativo, garantindo, na sua composição, a paridade entre Poder Executivo e representação de organizações da comunidade, terá sua organização estabelecida por Decreto do Poder Executivo municipal.

Art. 61 Os programas e projetos para minimizar as vulnerabilidades e suscetibilidade das áreas de risco socioambiental, realizado através do regime de parcerias, utilizando recursos previstos nesta Lei, deverão ser apresentados ao órgão municipal responsável pelas ações de proteção e defesa civil, de acordo com o que dispuser o respectivo regulamento.

§ 1º - Os projetos e programas que visem minimizar as vulnerabilidades e suscetibilidade das áreas de risco socioambiental deverão indicar, necessariamente, o benefício como contrapartida de interesse público.

§ 2º - No caso do proponente não comprovar a aplicação dos recursos conforme plano de trabalho ou deixar de realizá-lo, além da obrigação de restituição do valor devidamente atualizado, submeter-se-á as sanções previstas em lei.

§ 3º Na ausência de previsão legal municipal do regime de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, aplicar-se-á, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com as alterações posteriores.

Art. 62 Dentre as ações de Proteção e Defesa Civil realizadas durante o exercício financeiro, deverá ser reservado o montante mínimo de 20% (vinte por cento) do saldo médio anual do fundo, registrado no exercício anterior, para ações de prevenção.

Parágrafo único. As disposições referentes aos percentuais de aplicação, constantes do “caput” deste artigo serão aplicadas decorrido 01 (um) ano do funcionamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil

Art. 63 A contabilidade e o controle do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil serão efetuados pelo setor de contabilidade do município, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964 e demais normas que regulam a contabilidade pública brasileira.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 64 Constituem infrações à legislação de proteção e defesa civil:

- I – obstruir ou dificultar ações emergenciais de socorro, resgate ou assistência;



– descumprir ordens de evacuação ou interdição emanadas da autoridade competente;

III – provocar ou agravar risco de desastre por ação ou omissão dolosa;

IV – permanecer em situação de exposição ao risco, depois da notificação oficial do órgão municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 65 Constituem infração à legislação de Proteção e Defesa Civil a omissão ou descumprimento aos deveres impostos ao empreendedor público ou privado, de acordo com o risco de acidente ou desastre e o dano potencial associado do empreendimento, previstos nesta lei.

Art. 66 As infrações serão punidas com:

I – advertência;

II – multa, conforme regulamentação;

III – interdição de atividades ou locais;

IV 02– outras penalidades previstas em lei.

§1º A aplicação das penalidades não exclui a responsabilidade civil ou criminal.

§ 2º A multa será devida em dobro se a permanência:

I - resultar:

a) em agravamento do risco;

b) lesão corporal grave a si ou para terceiros; II – o risco tenha sido causado pelo autor;

§ 3º Incorre nas mesmas penalidades a autoridade competente ou seu agente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

§ 4º Diante da negativa do autor em retirar-se da situação de risco, a autoridade municipal ou o seu agente, que constatar o fato lavrará termo de autuação, que consistirá em peça inicial ao processo administrativo de aplicação da penalidade prevista neste artigo.

§ 5º A penalidade administrativa será aplicada de acordo com as normas de processo administrativo estabelecido pelo [ver a lei local] naquilo que couber, assegurado do direito a ampla defesa e ao contraditório, sem prejuízo de penalidades impostas por outros instrumentos legais municipais.

§ 6º As multas resultantes das condutas descritas neste artigo reverterão para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 67 O Poder Público municipal poderá celebrar ajustes de cooperação com a unidade da Federação, ou firmar parcerias com a sociedade civil para a consecução dos objetivos da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, observada a legislação em vigor.

Art. 68 Fica o município, autorizado, diante de situações de grave perturbação da normalidade e da segurança da comunidade, em face dos efeitos de eventos adversos, a receber ou prestar auxílios a municípios atingidos, mediante a solicitação formal do Chefe do Poder Executivo, condicionada à decretação de situação de emergência (SE) ou de estado de calamidade pública (ECP) pelo município solicitante.

Art. 69 O município poderá manter linha de crédito específica, por intermédio da sua área de investimentos, destinada ao capital de giro e ao investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas, quando município, atingidos por evento adverso severo, houver decretado a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, independente de outros recursos que possam advir da esfera federal ou estadual;

Art. 70 Fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de eventos adversos, em ambiente eletrônico, compartilhada entre os integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil visando o oferecimento de informações atualizadas para avisos e alertas, em todo o território municipal e regional.

Art. 71 É vedada a permanência de escolas, hospitais e outras instalações de prestação de serviços de urgência e emergências em áreas de risco de desastre ou suscetíveis aos efeitos dos eventos adversos severos.

Art. 72 No prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo municipal publicará Decreto classificando riscos de acidente ou desastre e o dano potencial associado aos empreendimentos públicos e privados, assim, como Decreto de regulamentação de todos os aspectos determinados por esta Lei.

Art. 73 Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir os créditos especiais necessários à criação de Unidade no Orçamento da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil nos Projeto/Atividade específicos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 74 Ficam revogadas as Leis Municipais 526 de 13.03.2002 e 1.235 de 11.06.2013.

Art. 75 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Larri Bangemann, 20 de maio de 2025.

Ver. Elder Knapp
Presidente